



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO

EM 15/09/17

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 15. 09.00080/17, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA

Antônia Joselice Camilo Martins
Antônia Joselice Camilo Martins
Diretora Geral

Indica ao Poder Executivo Municipal, junto a Procuradoria Geral do Município, viabilizar um Projeto de Lei, na Regulamentação da Medida Provisória nº.776/17, de 26 de abril de 2017, que altera a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO
EM 28/09/17
Robélio Basílio Diniz
Robélio Basílio Diniz
1º Secretário

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACATUBA, faz saber que a Câmara Municipal de Pacatuba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, junto a Procuradoria Geral do Município, viabilizar um Projeto de Lei, na Regulamentação da Medida Provisória nº.776/17, de 26 de abril de 2017, que altera a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal a Regulamentar a Medida Provisória nº. 776/17, de 26 de abril de 2017, de acordo com as exposições contidas nos seus artigos a seguir:

“**Art. 1º** A Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 19.

.....

§ 4º - As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

.....” (NR)

“Art. 54.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA
COMPROMISSO COM O POVO

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

.....

§ 4º- *A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.*

§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (NR)

“Art. 70.

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

.....” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 15 de setembro de 2017.

Karina Cordeiro de Souza
KARINA CORDEIRO DE SOUZA - PR
VEREADORA/REQUERENTE